



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP.46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

OFÍCIO N° 814/2025 / GAB PREFEITO

Macaúbas/BA, 30 de outubro de 2025

Ao

Exmo. Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Macaúbas.

MD Ricardo Azevedo Longa.

Macaúbas – Bahia.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 243/2025, substitutivo do Projeto de Lei nº 242/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me pelo presente para encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 243/2025, que “Que disciplina a atividade relativa ao fornecimento de terra e a produção, remoção, coleta, transporte, o depósito de entulho e matérias oriundos de construção civil no âmbito do perímetro urbano do Município de Macaúbas/BA, como abaixo se especifica e dá outras providências”, para apreciação dessa doura Câmara de Vereadores.

Insta salientar que o sobredito projeto de lei é **substitutivo do Projeto de Lei nº 242/2025**, anteriormente enviado a esta Casa Legislativa, o qual deve ser retirado de tramitação.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração ao tempo em que ficamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,


ALOÍSIO MIGUEL REBONATO

Prefeito Municipal

Poder Legislativo de Macaúbas
Recebido Em: 31/10/2025
As 08:16 h
Aloísio M. Rebonato
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 243/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas - Bahia

PROTOCOLO

Proc. nº 3.072 de 31/10/2025

Márcio

Encarregado

"Que disciplina a atividade relativa ao fornecimento de terra e a produção, remoção, coleta, transporte, o depósito de entulho e matérias oriundos de construção civil no âmbito do perímetro urbano do Município de Macaúbas/BA, como abaixo se especifica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macaúbas, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de fornecimento de terra e a produção, remoção, coleta, transporte, o depósito de entulhos e materiais produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, inclusive de poda de árvores, capinagem de terrenos não edificados e quaisquer outros materiais inservíveis, no âmbito do perímetro urbano do Município de Macaúbas/BA.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis, inclusive de poda de árvores, capinagem de lotes de terrenos não edificados e de quaisquer outros materiais inservíveis.

Art. 2º - Esta Lei disciplina também o fornecimento de caminhões de terra e a coleta de entulho às pessoas carentes no âmbito do perímetro urbano do Município de Macaúbas/BA.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Assistência Social administrar o atendimento às pessoas carentes.

CAPÍTULO II
Do Responsável pela Produção de Entulho

Art. 3º - Responsável pela produção do entulho é:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II - o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis;

III - o que contrata ou realiza a poda da árvore existente na calçada da testada do imóvel do seu domínio ou posse;



IV - o que contrata ou realiza a capinagem de terreno não edificado ou o que produz quaisquer outros materiais inservíveis.

§ 1º - O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

§ 2º - O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

CAPÍTULO III **Das Empresas Especializadas** **no Fornecimento de Terra e Coleta de Entulho**

Art. 4º - As empresas especializadas no fornecimento de terra e na coleta de entulho, constituídas na forma da legislação vigente, deverão estar inscritas no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Fazenda Pública Municipal e por esta autorizada a exercer aquelas atividades.

Parágrafo único - Considera-se empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos ou de qualquer outra natureza próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de terra e caçambas de coleta de entulho.

Art. 5º - A empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho responde civilmente pelos danos a que der causa.

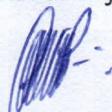
CAPÍTULO IV **Das Caçambas de Coleta de Entulho**

Art. 6º - Caçamba, para o efeito desta Lei, é o recipiente confeccionado com chapa de ferro resistente, ou qualquer outro material equivalente, no formato e dimensões estabelecidos no Anexo Único desta Lei, destinada a coleta de entulho para ser transportada por caminhões.

Art. 7º - A caçamba de coleta de entulho deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - ser pintada na cor amarela com esmalte sintético ou tinta equivalente;

II - conter, sobre a pintura de fundo, uma faixa de 20 (vinte) centímetros de largura em toda extensão de seu bordo superior pintada com tinta ou película refletiva nas cores vermelha e branca, na forma de zebra, para facilitar a sua visualização;



III - conter o nome, telefone e o número de identificação da empresa fornecido pelo Poder Público Municipal, seguido do número da caçamba, com 2 (dois) dígitos, em ordem cardinal.

Art. 8º A permanência da caçamba na via pública não poderá exceder o prazo máximo de **3 (três) dias**, considerando-se que a maioria das vias do Município são estreitas, podendo a ocupação prolongada comprometer a mobilidade urbana e a segurança do trânsito.

Parágrafo único - A empresa deverá fornecer ao órgão competente da Administração Pública Municipal a relação dos números das caçambas destinadas à coleta e ao transporte de entulho, para fins de controle e registro.

CAPÍTULO V **Das Vedações**

Art. 8º - É vedado ao responsável pela produção do entulho:

I - Expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros, salvo na forma permitida por esta Lei.

II - consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulhos nas calçadas e vias públicas, salvo se não for possível fazê-lo no interior da obra ou do imóvel divisório de sua propriedade ou posse, inclusive de terceiro, e, neste caso, com autorização deste;

III - permitir que empresas especializadas o faça em desacordo com o artigo seguinte.

Art. 9º - É vedado às empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulhos colocar caçambas:

I - em desacordo com o inciso II do artigo antecedente;

II - a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

III - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, na forma da legislação de trânsito;

IV - onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio) destinada à entrada ou saída de veículos, salvo a da testada do lote de terreno onde se realiza a obra, a poda de árvore, a capinagem de lote de terreno não edificado ou a de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

V - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transportes coletivos ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.

§ 1º - Caso a obra de construção, reforma ou demolição civil, inclusive a capinagem de lote de terreno não edificado ou produção de quaisquer outros materiais inservíveis esteja sendo executada no imóvel, cuja testada se localize o ponto de embarque e desembarque de passageiros, o Poder Público Municipal poderá transferi-lo para outro local até que seja concluída.

§ 2º - A colocação de caçamba de coleta de entulho na via pública, quando for o caso, somente poderá ser feita paralela a guia de sarjeta, a uma distância de 30 (trinta) centímetros.

CAPÍTULO VI

Do Depósito de Entulho

Art. 10 - As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho deverão fazê-lo para locais previamente autorizados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

Do Transporte de Terra e de Entulho

Art. 11 - As empresas especializadas no transporte de terra e de caçamba de coleta de entulho deverão fazê-lo com observância das seguintes condições de segurança:

I - os veículos deverão transitar com as caçambas basculante e de coleta de entulho com a carga máxima limitada aos respectivos bordos, para evitar o derramamento nas vias públicas;

II – os veículos equipados com caçamba basculante e de coleta de entulhos, deverão transitar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e, no caso de caçambas de coleta de entulhos, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte;

III - durante a carga e descarga das caçambas basculante e de coleta de entulho deverão ser tomadas todas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local, podendo, inclusive, ser interditada a via pública para esta finalidade, que ficam autorizadas;

IV - nos locais onde houver sinalização específica de horário para carga e descarga de mercadorias ou quaisquer outros produtos, o carregamento e descarregamento de terra e o embarque e desembarque de caçambas de coleta de entulho deverão obedecer a esse horário.

§ 1º - A empresa especializada no transporte de terra e de caçamba de coleta de entulho fica obrigada a proceder a varrição e, se necessário, a lavagem da via pública quando houver derramamento por ocasião da carga, transporte e descarga.

§ 2º - A empresa será notificada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo da penalidade aplicável.

§ 3º - A Prefeitura Municipal dará cumprimento à obrigação imposta no § 1º deste artigo, cobrando as despesas realizadas, caso a empresa não dê atendimento, inscrevendo-se o débito em Dívida Ativa, para posterior execução fiscal, se notificada não pagar.

Art. 12 - As empresas especializadas no transporte de caçamba de coleta de entulho e de transporte de terra em caçamba de veículo basculante deverão fazê-lo através de veículos adequados a esses tipos de atividades, com observância das seguintes condições de segurança:

I - os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho e caçambas de veículos basculantes de transporte de terra com a carga máxima limitada aos respectivos bordos, para evitar o transbordamento nas vias e logradouros públicos;

II - durante a carga e descarga das caçambas de coleta de entulho e de caçambas de veículos basculantes de coleta de terra deverão ser tomadas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local;

III - ficam proibidas a carga e a descarga de caçambas de coletas de entulhos pelos caminhões basculantes, no horário das 09h00min à 18h00min, de segunda à sexta-feira e aos sábados, das 09h00min até às 14h00min: Nas ruas de comércio.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações

Art. 13 - Constitui Infração Administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho:

a) depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b) permitir que seja utilizada caçamba de coleta e transporte de entulho em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 7º desta Lei.

c) consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulho nas calçadas e vias públicas em desacordo com o inciso II do Art. 14 desta Lei.

II - por parte da empresa especializada no fornecimento de terra e na coleta, transporte e depósito de entulho:



- a) utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 7º, e seu parágrafo único, desta Lei;
- b) colocar caçambas de coleta de entulho em desacordo com o inciso II do Art. 14 desta Lei;
- c) não proceder a varrição e lavagem da via pública imediatamente, na hipótese de ocorrência da situação prevista no § 1º do Art. 17 desta Lei.
- d) depositar entulho fora dos locais não autorizados previamente pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - Na aplicação da pena, a comissão julgadora levará em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IX **Das Penalidades**

Art. 14 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 1 (um) a 20 (vinte) Salários-Mínimos;

II - suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;

III - cassação da autorização para exploração do serviço de fornecimento de terra e de coleta, transporte e depósito de entulho.

Art. 15 - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um Auto Circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da Pessoa Jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP 46500-000 - CNPJ N° 13.782.461/0001-05

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de entulho, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - nomes e endereços de 2 (duas) testemunhas que presenciaram o fato ou dele tenham conhecimento;

VII - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a este como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por Agente de Fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO X Do Julgamento da Infração

Art. 16 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um procurador ou assessor jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão proferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 19 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Procuradoria Geral do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Transitórias

Art. 20 - As empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulho terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem às exigências do inciso II do Art. 7º desta Lei e de 18 (dezoito) meses para as demais.

Parágrafo único - Os prazos a que referem este artigo serão contados da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Finais

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas, em 30 de outubro de 2025.


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal